



**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE “RECOLHA DE OLEÕES PARA ÓLEOS
ALIMENTARES USADOS (OAU’S)”**

PROC. 77/2022_CMA

- CONSULTA PRÉVIA -

CADERNO DE ENCARGOS

**ÍNDICE**

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CLÁUSULA 1.ª (OBJETO)	3
CLÁUSULA 2.ª (CONTRATO)	3
CLÁUSULA 3.ª (DURAÇÃO DO CONTRATO)	3
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
CLÁUSULA 4.ª (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS)	4
CLÁUSULA 5.ª (PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS)	4
CLÁUSULA 6.ª (CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS)	5
CLÁUSULA 7.ª (ÁREA DE INTERVENÇÃO)	5
CLÁUSULA 8.ª (OBJETO DO DEVER DE SIGILO)	5
CLÁUSULA 9.ª (PREÇO BASE)	6
CLÁUSULA 10.ª (PREÇO CONTRATUAL)	6
CLÁUSULA 11.ª (CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)	6
CAPÍTULO III - SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	6
CLÁUSULA 12.ª (SANÇÕES CONTRATUAIS)	6
CLÁUSULA 13.ª (FORÇA MAIOR)	7
CLÁUSULA 14.ª (RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO)	8
CLÁUSULA 15.ª (RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE)	8
CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS	9
CLÁUSULA 16.ª (CAUÇÃO)	9
CLÁUSULA 17.ª (SEGUROS)	9
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	9
CLÁUSULA 18.ª (FORO COMPETENTE)	9
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	9
CLÁUSULA 19.ª (SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)	9
CLÁUSULA 20.ª (COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)	9
CLÁUSULA 21.ª (CONTAGEM DOS PRAZOS)	9
CLÁUSULA 22.ª (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)	10
PARTE II - REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	11
CLÁUSULA 23.ª (CARACTERÍSTICAS DOS OLEÕES)	11
CLÁUSULA 24.ª (COLOCAÇÃO DE OLEÕES)	11
CLÁUSULA 25.ª (EDUCAÇÃO AMBIENTAL)	12



PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª (Objeto)

1 – O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a **Prestação de Serviços de “Recolha de Oleões para Óleos Alimentares Usados (OAU's)”**.

2 - À presente aquisição corresponde a categoria 90511000-2 – *Serviços de recolha de resíduos*, conforme o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007 que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 2.ª (Contrato)

1 - O contrato será composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pelo acordo com o disposto 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª (Duração do contrato)

1 - O contrato a celebrar entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data da aposição da última assinatura da outorga de contrato e manter-se-á em vigor pelo período de 60 (sessenta) meses, em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - Nos termos do disposto no artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, considera-se que o prazo previsto no ponto anterior é o mais ajustado à natureza e especificidade do serviço, atendendo ao benefício económico daí resultante, à natureza dos bens (equipamentos de recolha de óleos alimentares usados) e ao seu período útil de vida.



CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.^a (Obrigações principais do prestador de serviços)

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargo e demais documentos contratuais;
- b) Implementar e gerir todos os serviços objeto do contrato para que a respetiva operação e funcionamento sejam o mais adequado a todo o momento;
- c) Transmitir uma imagem de eficiência e diligência no desempenho das tarefas que prestará ao abrigo do contrato e contribuir para uma boa imagem do serviço público prestado e da entidade adjudicante;
- d) Assumir a total responsabilidade por danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros ou à entidade adjudicante, decorrentes da execução do serviço;
- e) Anualmente, entregar até 30 dias do primeiro mês, um relatório sobre o serviço do ano transato, com quantidades recolhidas, reparações e lavagens efetuadas, quantidade recolhida por oleão e reclamações realizadas por munícipes de Alenquer;
- f) Participar conjuntamente com o Município, sempre que for previamente solicitado para esse fim, em sessões de educação ambiental;
- g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são efetuados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens objeto de contrato.

3 - O adjudicatário obriga-se a permitir que a entidade adjudicante, ou seu representante, fiscalize e audite os serviços prestados objeto do contrato.

4 - Tudo o que não esteja de acordo com as vinculações contratuais, isto é, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei ou com a boa prática corrente, pode ser rejeitado, no todo ou em parte pela entidade adjudicante.

5 - O exercício do direito de auditoria por parte da entidade adjudicante não exclui, de forma alguma, a responsabilidade do adjudicatário no caso de verificação posterior de deficiência na execução do contrato.

Cláusula 5.^a (Patentes, licenças e marcas registadas)

1 - São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



2 - Caso o Município de Alenquer venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 6.ª (Conformidade e operacionalidade dos bens)

- 1 – O prestador de serviços obriga-se a entregar os bens objeto do contrato a celebrar com as características, especificações e requisitos previstos no presente caderno de encargos, bem como na proposta adjudicada.
- 2 – Os bens objeto de contrato, nomeadamente os oleões para colocação de óleo alimentar usado, devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam, dotados de todos os equipamentos, acessórios e ferramentas indispensáveis ao seu bom funcionamento, respetivos certificados, bem como de todos os equipamentos e documentação exigidos pela legislação complementar, nos locais a definir pela entidade adjudicantes.
- 3 – O adjudicatário poderá propor os locais para as novas colocações, embora seja reservada à entidade adjudicante a decisão final bem como a responsabilidade de indicar os locais.
- 4 – Todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento do bem objeto de contrato devem ser redigidos em língua portuguesa.
- 5 – Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto de contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do prestador de serviços.
- 6 – O prestador de serviços é responsável perante o Município de Alenquer por qualquer defeito ou discrepância do bem objeto do contrato a celebrar que exista no momento em que o mesmo é entregue.

Cláusula 7.ª (Área de intervenção)

- 1 - Os serviços objeto do contrato devem ser executados na área de intervenção, objeto de contrato, a qual corresponde ao Município de Alenquer.

Cláusula 8.ª (Objeto do dever de sigilo)

- 1 - O Município de Alenquer e o prestador de serviços obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos objeto do contrato e tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários ou colaboradores que se encontrem envolvidos no procedimento ao qual o mesmo deu origem;
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;
- 3 - Excluem-se do âmbito dos números anteriores toda a informação gerada por força da execução do contrato, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público;



4 - As obrigações previstas na presente cláusula mantêm-se, independentemente da cessação do presente contrato por qualquer motivo.

Cláusula 9.ª (Preço base)

- 1 - O preço base é o preço máximo que o Município de Alenquer se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto;
- 2 - O preço base fixado para a presente aquisição é de **€ 39.000,00 (trinta e nove mil euros)**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 10.ª (Preço contratual)

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Alenquer deve pagar ao prestador de serviços o preço unitário por oleão, por semestre, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa em vigor, se aplicável.
- 2 - Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Alenquer (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 11.ª (Condições de pagamento)

- 1 - As quantias devidas pelo Município de Alenquer, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção e validação pelo Município de Alenquer das respetivas faturas.
- 2 - As faturas deverão ser emitidas com uma periodicidade semestral.
- 3 - Em caso de discordância por parte do Município de Alenquer quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª (Sanções contratuais)

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alenquer pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Falta com os prazos de colocação dos oleões nos novos locais - 100 euros por cada unidade em falta, por dia ou fração.
 - b) Falta de recolha e/ou de transporte dos óleos alimentares usados, sem informação prévia ou justa causa – 100 euros por equipamento por dia.
 - c) Falta ou atraso no envio do relatório anual – 50 euros por dia.



- d) Não obtenção dos licenciamentos ou autorizações necessárias ao exercício da atividade, ou a perda desses licenciamentos ou autorizações – 1.000 euros por mês, por cada licença ou autorização.
- e) Não acatamento de instruções do adjudicante, nos casos em que as mesmas devam ser cumpridas – 500 euros por dia.
- f) Ocorrência, no período de um mês, de 10 ou mais reclamações que o Adjudicante entenda como justificadas e lesivas da imagem do serviço prestado, bem como as faltas que estiverem relacionadas com a imagem dos serviços – 50 euros por reclamação, por dia.
- g) Sanção por violação de normas do caderno de encargos não especialmente prevista nas alíneas anteriores – 100 euros por dia.

2 - O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo de resolução do contrato.

3 - Nos casos em seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Alenquer decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alenquer tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alenquer exija uma indemnização pelo dano excedente.

6 - Os valores das penas pecuniárias serão deduzidos na(s) fatura(s) do prestador de serviços.

7 - Caso não exista(m) fatura(s) que permitam efetuar o desconto da pena pecuniária, o prestador de serviços fica obrigado à liquidação da dívida.

Cláusula 13ª (Força maior)

1 - Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª (Resolução por parte do contraente público)

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Alenquer pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente em caso de atraso superior a um mês, total ou parcial, na disponibilização dos bens objeto de contrato ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Alenquer.

Cláusula 15.ª (Resolução por parte do Cocontratante)

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato na seguinte situação:

- a) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Município de Alenquer por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros de mora;

2 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Alenquer, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 16.ª (Caução)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é obrigatória a prestação de caução no âmbito do presente contrato.

Cláusula 17.ª (Seguros)

1 - É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao fornecimento e entrega dos bens objeto do contrato.

2 - O Município de Alenquer pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos referidos no número anterior, devendo o cocontratante exibir a mesma no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18.ª (Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.ª (Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª (Comunicações e notificações)

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3 - Relativamente às comunicações e notificações efetuadas entre as partes nos termos do número 1, reserva-se o direito à contraparte de aceitar ou não o conteúdo das mesmas.

Cláusula 21.ª (Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriados.



Cláusula 22.ª (Legislação aplicável)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, o contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos aplicando-se o artigo 280.º do mesmo.



PARTE II - REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 23.ª (Caraterísticas dos oleões)

O equipamento exigido para a execução da prestação de serviços deverá respeitar as seguintes especificações:

- a) Oleões com capacidade mínima de 200 litros;
- b) Possibilidade de receber embalagens com capacidade máxima de 7 litros;
- c) Sistema de deposição tipo gaveta impedindo a retirada de embalagens do seu interior;
- d) Sistema anti derrame ou de retenção;
- e) Sistema de tranca interior;
- f) Totalmente ignífugo fabricado em chapa de aço galvanizado espessura mínima de 1,25 mm;
- g) Tinta de revestimento com propriedades anti abrasão e anti corrosão;
- h) Os oleões deverão estar equipados com sistema de sensorização com as seguintes especificações e caraterísticas cumulativas:
 - i) Sensor de nível de enchimento – que permita a visualização em tempo real do estado de enchimento do oleão;
 - j) Sensor de contabilização de depósitos – que permita a contabilização em tempo real dos depósitos efetuados;
 - k) Sistema de comunicação por rede móvel – que permita o envio em tempo real dos dados recolhidos para a plataforma de controlo de gestão acedível pelo Município;
 - l) Sistema de interação e traçabilidade com o cidadão/utilizador através de aplicação móvel;
 - m) Passível de conectar-se com aplicação móvel, de acesso gratuito pelo cidadão, disponível para dispositivos Android e iOS;
 - n) Acesso a plataforma de controlo de gestão com todos os dados anteriormente referidos disponibilizados em tempo real.

Cláusula 24.ª (Colocação de oleões)

1 - A atual rede de recolha de OAU dispõe de 27 pontos de recolha e durante a duração do contrato, o adjudicatário deverá fazer o aumento da rede existente dos oleões, da seguinte forma:

- a) Durante o primeiro semestre do segundo ano de contrato a adição de mais 8 oleões;
- b) Durante o terceiro ano de contrato a adição de mais 8 oleões;
- c) Durante o quarto ano de contrato a adição de mais 2 oleões;



Previsão Semestral do Número de Oleões em Execução

	Nº oleões
2º semestre 2022	27
1º semestre 2023	27
2º semestre 2023	35
1º semestre 2024	35
2º semestre 2024	43
1º semestre 2025	43
2º semestre 2025	45
1º semestre 2026	45
2º semestre 2026	45
1º semestre 2027	45

2 - O adjudicatário poderá propor os locais para novas colocações, embora o adjudicatário tenha a decisão final, bem como a responsabilidade de indicar os novos locais.

Cláusula 25.ª (Educação Ambiental)

1 - O adjudicatário deverá participar conjuntamente com o Município, sempre que for previamente solicitado para esse fim.

2 - Entende-se como previamente um contato realizado 5 (cinco) dias úteis antes do dia da ação.

3 - Sempre que um novo local estiver servido pela recolha, o adjudicatário deverá disponibilizar material de divulgação do serviço de recolha em formato digital.